



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.930 - GO (2010/0147045-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADOS : MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E
OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMÁZ DE AQUINO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução *ex officio*, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.930 - GO (2010/0147045-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADOS : MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E
OUTRO(S)
PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMÁZ DE AQUINO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de ser desnecessário requerimento do réu para extinção do processo baseado no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, pugnando pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao caso em análise.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.930 - GO (2010/0147045-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

3.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 266/269):

3.- A irresignação não merece ser acolhida.

4.- No caso dos autos, houve a extinção do processo sem apreciação do mérito devido a inércia do autor, que instado a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 27.11.2000.

5.- Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução.

Corroborando esse entendimento, podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp 261.789/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 16.10.2000);

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12.12.2007);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exeqüente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2007)

6.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

4.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147045-0

AgRg no
Ag 1.337.930 / GO

Números Origem: 200803975273 201092460578

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADOS	: MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOMÁZ DE AQUINO BORGES
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADOS	: MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TOMÁZ DE AQUINO BORGES
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO SILVA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária